



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001351/2010-75
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.112 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS.

Até o ano-calendário de 2006, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105). Não obstante, a partir do ano-calendário de 2007, por força do que estabelecido pela MP 351/2007, que não foi objeto de julgamento pelos paradigmas da súmula, ambas as multas são aplicáveis, porque penalizam infrações diferentes.

MULTA ISOLADA DO ART. 44, §1º, INCISO IV DA LEI 9.430/96. SÚMULA CARF 105.

Cabível a multa isolada do art. 44, §44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96, no período abrangido pela súmula CARF 105, quando ausente a multa proporcional sobre a base apurada no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário nº 1401-001.861, de 12/04/2017 (fl. 829 a 848)

Lançamento de ofício

Os Autos de Infração (fls. 1 a 2, 386 a 407), relativos aos anos-calendário de 2006 (agosto a dezembro) e 2007, foram cientificados ao sujeito passivo em 13/10/2010 (fl. 406) para constituir de ofício o IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em decorrência da falta de exclusão, da base de cálculo dessas exações, das despesas de Pis e Cofins cuja exigibilidade estava suspensa, em virtude de provimento judicial não definitivo na Ação Declaratória 2006.61.00.016648-3. Segundo o Fisco, as contribuições com exigibilidade suspensa se caracterizam como provisões e não são dedutíveis na apuração do lucro real, nos termos do art. 41 da Lei 8.981/95 e do art. 13, I, da Lei 9.249/95.

Embora a empresa tenha apurado prejuízos no período, o saldo negativo – advindo do recolhimento de estimativas – foi utilizado para compensações com outros débitos.

O Lançamento foi feito com multa de ofício proporcional e juros de mora, e ainda a multa isolada de 50% prevista no art. 44, II, alínea “b” da Lei 9.430/96, pelos reflexos da mesma infração nos recolhimentos de estimativas.

O valor total original lançado foi de R\$ 16.820.404,54.

Impugnação

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 419 a 437), suscitando em preliminar a nulidade do lançamento, por equívocos na apuração, em vista de descon siderações das antecipações mensais no cálculo do Fisco. Sucessivamente, defende ainda a nulidade porque o lançamento deveria ter sido feito pelo critério da postergação, nos termos do Parecer Cosit 2/96.

No mérito, sustenta que não é possível a exigência de multa isolada sobre valores apurados pela fiscalização na antecipação dos tributos, colacionando precedentes do CARF. Defende ainda que o §1º do art. 41 da Lei 8.891/95 não prevê a exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL quando a suspensão da exigibilidade advenha de antecipação de tutela, modalidade não prevista no art. 151 do CTN.

Sucessivamente, argumenta pela não incidência de juros sobre multa de ofício, porque não estariam expressamente previstos no art. 61 da Lei 9.430/96, onde se prevê, defende, sua incidência apenas sobre débitos de tributos.

Acórdão de Impugnação

A 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I/RJ, por meio do Acórdão 12-37.553 (fls. 499 a 522), de 30/05/2011, deu parcial provimento à Impugnação, decidindo que:

- Não há nulidade quando ausentes os motivos do art. 59 do Decreto 70.235/72;
- Incidem juros sobre a multa de ofício;
- A figura da postergação de imposto somente se configura quando ocorre o recolhimento espontâneo do mesmo em período-base posterior, e o parcelamento de tributo não acarreta o adimplemento da obrigação tributária, apenas das parcelas efetivamente pagas;
- É incabível a concomitância de multa isolada e multa por falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

A decisão assentou que as retificações de DIPJ, para adicionar as contribuições suspensas na base de cálculo do IRPJ e CSLL, foram feitas após a fiscalização, o que as torna sem efeito. Quanto às compensações declaradas em PERDCOMP, para utilização dos saldos negativos decorrentes das antecipações, aquela relativa ao ano de 2006 já havia sido homologada, do que decorre a procedência do lançamento dos tributos apurados a menor.

No ano de 2007, todavia, as PERDCOMP foram retificadas pelo contribuinte para ajustar o crédito ao valor de saldo negativo corrigido pela adição do Pis e Cofins com exigibilidade suspensa, e tais retificações foram aceitas pelos sistemas da Receita Federal, reduzindo o crédito solicitado. Por consequência, as estimativas que não foram utilizadas em tais PERDCOMP deveriam reduzir o lançamento de IRPJ e CSLL.

Em função da exoneração das multas isoladas, houve Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

Ciente dessa decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 529 a 536), no qual reiterou as razões de defesa.

Informa ainda ter recolhido a parcela mantida do lançamento com o benefício da anistia da Lei 11.941/09, por desistência da ação judicial em que se litigava sobre Pis e Cofins.

Resolução

Em 10/04/2013 prolatou-se a Resolução 1401-000.226 (fls. 609/610) para que se aferissem os alegados recolhimentos em anistia.

O Despacho de fls. 796 a 799, após um ótimo resumo de toda a lide, conclui pela confirmação dos pagamentos, tanto das estimativas ajustadas pela adição do Pis e Cofins então suspensos, objeto do presente processo, como também dos débitos vinculados às compensações cujo crédito fora o saldo negativo dos anos de 2006 e 2007.

Ciente desse despacho, a empresa reiterou (fls. 804 a 805) o provimento do Recurso Voluntário.

Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário

O Acórdão 1401-001.861, de 12/04/2017 (fls. 829 a 848), decidiu por NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Em relação ao Recurso de Ofício, assentou que não cabe a multa de ofício quando demonstrada a existência de saldo negativo do IRPJ/CSLL, como no caso do ano de 2007.

No que tange ao Recurso Voluntário, também se cancelou a multa de ofício proporcional relativa aos períodos de 2006, em vista dos recolhimentos confirmados em diligência fiscal, porque teriam restado completamente adimplidos os tributos em foco.

Concluiu ainda que a multa isolada sobre antecipações não recolhidas não pode ser concomitante com a multa proporcional sobre o imposto definitivo, nas mesmas bases.

Embargos da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional opôs Embargos à decisão (fls. 850 a 851), suscitando contradição e obscuridade.

A contradição se refere à matéria dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. No dispositivo da decisão embargada, consta que foi dado provimento ao Recurso Voluntário, vencidos o relator e outro conselheiro, mas no voto vencedor, não se tratou da matéria.

A obscuridade suscitada tem relação com a mesma matéria – juros sobre a multa de ofício - alegando a embargante não ter restado claro se fora apreciada ou não pela Turma.

Os Embargos foram admitidos previamente pelo presidente, seguindo para apreciação do colegiado.

Acórdão de Embargos

No Acórdão de Embargos 1401-002.903 (fls. 870 a 875), de 19/09/2018, o colegiado reformou a parte dispositiva da decisão para constar:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, reformando a parte dispositiva da decisão, nos seguintes termos: "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que davam provimento parcial para manter a cobrança das multas isoladas. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.

Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso, reconhecendo-se que os valores objeto da autuação não são mais devidos porque foram quitados no contexto da Lei 11.941/2009".

Quanto à incidência de juros sobre multa, esclareceu que perdeu-se o objeto, porque canceladas todas as multas.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional interpôs Recursos Especial (fls. 877 a 896) para sustentar divergência quanto à concomitância de multa isolada por falta de pagamento de estimativas e a multa de ofício proporcional aplicada sobre a apuração final do imposto e contribuição, sobre as mesmas bases. Aponta como paradigmas os Acórdãos 1101-001.057 e 1802.001-592.

O recurso obteve seguimento no Despacho de Admissibilidade (fls. 899 a 902) sendo reconhecido, em análise prévia, o dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões do sujeito passivo

Em contrarrazões (fls. 916 a 922) o sujeito passivo reitera a impossibilidade da concomitância entre as multas, porque aplicadas sobre os mesmos fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

A Súmula 105 do Carf consolidou o entendimento de que não cabe a concomitância entre a multa isolada por falta de antecipações e a multa de ofício proporcional apurada no encerramento do período:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Todavia, tal súmula foi construída com precedentes, todos, anteriores a mudança da legislação pertinente que veio com a MP 351, de 22/01/2007, que reduziu a multa por ausência de pagamento de estimativas de 75% para 50%.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Para justificar, colaciono razões que perfilho do precedente Acórdão 9101-004.819:

Acórdão 9101-004.819, de 03/03/2020:

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, b da Lei 9.430/96.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA CONCOMITANTE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. NOVA REDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 105. INAPLICABILIDADE.

Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.489/2007.

[...]

Sobre questão da concomitância entre multa isolada e multa de ofício, todavia, cumpre referir o mesmo precedente mais recente, agora na parte em que a i.relatora restou vencida, tendo o voto vencedor, de minha autoria, registrado que este Colegiado tem decidido, a exemplo de outras turmas do CARF, no sentido de que a multa isolada, **na anterior redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96**, deve ser afastada em observância ao princípio da consunção. Nesse sentido extrai-se a inteligência da Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

O entendimento prevalecente no Colegiado é no sentido de que o disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se apenas aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007.

Assim, na hipótese dos autos, destaca-se que houve alteração no comando original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, oriunda da redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, 15 de junho de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007.

A alteração buscou afastar a dubiedade e a imprecisão do comando anterior, circunstâncias que levaram à elaboração da Súmula CARF nº 105, que conferiu, à luz do art. 112, I, do CTN, interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte.

Ocorre que, sob a ótica da estrita legalidade, a partir da nova redação não se vislumbra mais qualquer impedimento jurídico para a aplicação concomitante das multas previstas nos incisos I e II, "b", do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Ademais, como bem observado nas contrarrazões, o acórdão nº.1301-001.492, apresentado como paradigma, foi especificamente reformado pelo Acórdão 9101-003.867, de 4.10.2018.

No caso dos autos, como as multas isoladas se referem à falta de pagamento de estimativas mensais em períodos posteriores à vigência da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, entende-se ser jurídica e obrigatória a aplicação concomitante das infrações nele previstas, considerando-se que tais multas são completamente distintas e autônomas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial do contribuinte.

Acerca do mesmo dispositivo, mas em relação à alínea "a", em tudo semelhante ao presente caso, tal entendimento restou consolidado na súmula Carf 147:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Desse modo, para o lançamento relativo ao ano de 2006, em princípio não se deveria conhecer do Recurso Especial, porque amparado por paradigmas com entendimento contrário à súmula 105 do CARF, o que é vedado pelo artigo 67, §12, III do Anexo II do RICARF.

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...]

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF,

Não obstante, no presente caso, as multas de ofício proporcionais foram canceladas. Confira-se voto vencedor na matéria (fls. 837 e seguintes):

Alega a Recorrente em seu recurso, que a despeito da apuração dos saldos negativos, vale mencionar que a fiscalização lavrou o auto de infração em questão pelos seguintes motivos: (1) não foram retificadas as DCOMP relativas ao direito creditório apurado em 31/12/2006; (2) a retificação das DCOMP relativas ao direito creditório apurado em 31/12/2007 foi considerada sem efeito, pois não é "permitida em hipótese nenhuma a retificação de sua PER/DCOMP, enquanto durar o procedimento de fiscalização".

A DRJ, por sua vez, cancelou parte da autuação relativa ao ano-calendário de 2007(provisões não dedutíveis), pelo seguinte fundamento:

No que diz respeito ao ano-calendário de 2007, equivocou-se a fiscalização.

Primeiramente ao alegar a impossibilidade de retificação da DCOMP durante o curso do procedimento fiscal. A retificação da DCOMP encontra-se regulamentada nos artigos 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que não contemplam a hipótese aventada.

CAPÍTULO XI

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DERESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DECOMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir doprograma PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meiopapel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas nopreenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese previstano art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir doprograma PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meiopapel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

43. Inclusive, verifica-se nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB (SIEF-PER/ DCOMP) que as DCOMP retificadoras apresentadas em 18/11/2009 foram devidamente admitidas e algumas já homologadas antes mesmo da lavratura do auto de infração.

[...]

44. Assim sendo, se parte dos valores pagos antecipadamente a maior não foi objeto de DCOMP, a fiscalização deveria deduzi-los do IRPJ e da CSLL apurados em procedimento de ofício. A aplicação da multa de ofício deveria ser aplicada apenas sobre a diferença, caso as antecipações não fossem suficientes.

45. Não faz sentido exigir a multa de ofício sobre todo o valor apurado no auto de infração, com fundamento na falta de pagamento do tributo (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996), se restou comprovada a sua antecipação.

46. Ante o acima exposto, mantém-se a exigência apenas do IRPJ no valor de R\$ 24.138,47.

[...]

Revisados os autos, alinho-me com todos os fundamentos utilizados pela DRJ no sentido de que uma vez demonstrado a existência de saldo negativo do IRPJ/CSLL disponível, a fiscalização deveria utilizá-los para abater de ofício o IRPJ e a CSLL apurados, e sem o lançamento da multa de ofício, por não haver falta de pagamento.

Por todo o exposto, nego provimento a este primeiro tópico do recurso de ofício.

Fl. 841 e seguintes:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Como já se disse, Foram lavrados autos de infração do imposto de renda e de contribuição social, nos anos-base de 2006 e 2007, acrescidos de juros e multa.

[...]

A DRJ, por sua vez, cancelou parte da autuação relativa ao ano-calendário de 2007(provisões não dedutíveis), que já foi objeto de recurso de ofício. Quanto ao ano-calendário de 2006, ora em julgamento neste recurso voluntário, entendeu que a fiscalização agiu corretamente. Isso porque a fiscalização verificou que houve o aproveitamento integral com outros débitos, mediante a compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ original, tendo a homologação das compensações ocorrido em 03/10/2009.

Em princípio, nada teria a se reparar no que foi feito pela fiscalização para este ano-calendário de 2006, isso porque na data da lavratura do auto de infração (07/10/2010), não havia mais créditos a serem deduzidos do IRPJ e da CSLL apurados de ofício, como ocorreu para o ano-calendário de 2007 em que se negou provimento ao recurso de ofício.

Porém, como relatado, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado o pagamento alegado pela Recorrente, no âmbito da lei nº 11.941, assim como da alocação dos DARF que colaciona, para os fins de liquidação dos tributos ora em litígio.

Às fls. 796/799 foi produzido um Parecer conclusivo relativo ao solicitado por esta Turma, chegando o fiscal à conclusão de que os débitos deste auto de infração foram totalmente liquidados:

[...]

Como se vê, o fiscal diligenciante imputou todas as compensações dos saldos negativos de 2006 e 2007 e complementado com os pagamentos realizados com os benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/09, restou saldos negativos suficientes para fazer face à presente autuação, na linha adotada pela DRJ, só que dessa feita, tal linha de entendimento se estende também para o ano-calendário de 2006.

Portanto, dou provimento ao Recurso voluntário.

Como se vê, deu-se provimento para afastar as multas de ofício, porque houve recolhimento adicional das estimativas. Sem adentrar o mérito dessa decisão, que não está devolvida a esta Instância, o fato é que a decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário. Desse modo, restou decidido que o lançamento não deve ser exigido no que se refere aos tributos e respectivas multas proporcionais.

Quanto às multas isoladas, portanto, considerando que não são concomitantes com as multas de ofício proporcionais, e por consequência não vulneram a súmula CARF 105 em relação ao ano de 2006, e ainda, que a súmula CARF 105 não se aplica ao ano de 2007, então é possível conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Por esse motivo, e porque cumpridos os demais requisitos formais conforme o Despacho de Admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Mérito

No mérito, conforme já se expôs no tópico relativo ao conhecimento do recurso, a coexistência de ambas as multas é permitida a partir da nova redação do artigo 44 da Lei 9.430/96, dada pela MP 351, de 22/01/2007. Utilizo como minhas as razões de decidir contidas no Acórdão 9101-004.819, de 03/03/2020, que repito aqui:

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, b da Lei 9.430/96.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA CONCOMITANTE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. NOVA REDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 105. INAPLICABILIDADE.

Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo

diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.489/2007.

[...]

Sobre questão da concomitância entre multa isolada e multa de ofício, todavia, cumpre referir o mesmo precedente mais recente, agora na parte em que a i.relatora restou vencida, tendo o voto vencedor, de minha autoria, registrado que este Colegiado tem decidido, a exemplo de outras turmas do CARF, no sentido de que a multa isolada, **na anterior redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96**, deve ser afastada em observância ao princípio da consunção. Nesse sentido extrai-se a inteligência da Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

O entendimento prevalecente no Colegiado é no sentido de que o disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se apenas aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007.

Assim, na hipótese dos autos, destaca-se que houve alteração no comando original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, oriunda da redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, 15 de junho de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007.

A alteração buscou afastar a dubiedade e a imprecisão do comando anterior, circunstâncias que levaram à elaboração da Súmula CARF nº 105, que conferiu, à luz do art. 112, I, do CTN, interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte.

Ocorre que, sob a ótica da estrita legalidade, a partir da nova redação não se vislumbra mais qualquer impedimento jurídico para a aplicação concomitante das multas previstas nos incisos I e II, "b", do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Ademais, como bem observado nas contrarrazões, o acórdão nº.1301-001.492, apresentado como paradigma, foi especificamente reformado pelo Acórdão 9101-003.867, de 4.10.2018.

No caso dos autos, como as multas isoladas se referem à falta de pagamento de estimativas mensais em períodos posteriores à vigência da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, entende-se ser jurídica e obrigatória a aplicação concomitante das infrações nele previstas, considerando-se que tais multas são completamente distintas e autônomas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial do contribuinte.

Portanto, as multas isoladas devem ser restabelecidas. Em relação ao ano de 2006, porque não se tem a concomitância da multa de ofício proporcional. Em relação ao ano de 2007, pela razão adicional de que, a partir da vigência da MP 351/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas independe da aplicação da multa de ofício proporcional.

Ressalto, finalmente, que os recolhimentos das estimativas em momento posterior ao procedimento de ofício não excluem a exigência das multas, porque não espontâneos – art. 138, § único do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda, para restabelecer as multas isoladas aplicadas por falta de pagamento de antecipações do IRPJ e CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

